13/11/2026

Número: **0601088-57.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - Juiz Roniclay Alves de Morais**
Última distribuição : **19/10/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Direito de Resposta**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS (REPRESENTANTE)	
	NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (ADVOGADO) **VANESSA SILVA DE MOURA (ADVOGADO)** **SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)** **VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO)** **ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (ADVOGADO)**
MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE (REPRESENTADA)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10348018	12/11/2026 20:42	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Gabinete do Juiz Auxiliar III - RONICLAY ALVES DE MORAIS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601088-57.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz **RONICLAY ALVES DE MORAIS**

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS

ADVOGADA(O): NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - SC65345, VANESSA SILVA DE MOURA - TO10939, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA - TO4458-A

REPRESENTADA: MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE e COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS
ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A, PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA - GO27575, ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - TO8713, RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - TO4613000-A, JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220, SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - TO6792-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, RAFAEL RODRIGUES SOARES - MT15559/O

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Este documento foi gerado pelo usuário 875.***.***-72 em 13/11/2026 10:59:54
Número do documento: 26111220425445900000010096787
https://pje.tre-to.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111220425445900000010096787
Assinado eletronicamente por: RONICLAY ALVES DE MORAIS - 12/11/2026 20:42:59

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular cumulada com Pedido de Direito de Resposta e Tutela de Urgência ajuizada pela **COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS** em desfavor de **MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE e COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS**.

A Coligação Representante alega que a Representada veiculou, no dia 19/10/2026, em seu perfil oficial do *Instagram (@profdorinha)*, um vídeo de 12 segundos contendo recorte manipulado e gravemente descontextualizado de debate eleitoral promovido pela TV Norte Tocantins no segundo turno. Sustenta que a mídia editou a pergunta formulada pela Representada juntando-a a uma resposta do candidato Vicente Alves de Oliveira Júnior (Vicentinho Júnior) proferida quase um minuto depois, suprimindo 59 segundos de diálogo intermediário, o complemento da fala e os cronômetros oficiais. Argumenta que a publicação foi acompanhada da legenda *"O DESRESPEITO DE VICENTINHO CONTINUA"*, reiterando padrão de montagem já suspenso na RP nº 0601081-65.2026.6.27.0000. Fundamenta os pedidos no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, nos arts. 57-D, § 3º, e 58 da Lei nº 9.504/1997, e no art. 243, IX, do Código Eleitoral.

A tutela provisória de urgência foi deferida em parte, determinando a remoção do vídeo sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a abstenção de reexibição do conteúdo manipulado e a preservação dos dados de alcance da postagem.

Citada, a Representada apresentou contestação sustentando: ***i)*** a veracidade material dos vocábulos proferidos pelo candidato, afastando a ocorrência de fato sabidamente inverídico; ***ii)*** a inexistência de grave descontextualização e o pleno exercício da liberdade de expressão e da crítica política; e ***iii)*** a excepcionalidade do direito de resposta e o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer opinando pela confirmação da liminar e pela procedência da representação, com o deferimento do direito de resposta, sob o argumento de que a supressão de contexto alterou substancialmente a fala original e configurou a ilicitude prevista no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o decurso do tempo e a subsequente realização das eleições de segundo turno em 25/10/2026, os autos vieram conclusos para julgamento de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da perda superveniente do objeto quanto ao pedido de direito de resposta

O direito de resposta assegurado no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019 possui finalidade estritamente eleitoral e informativa.

Sua razão de ser reside em restaurar a igualdade de condições entre os concorrentes e esclarecer a massa de eleitores enquanto a disputa nas urnas estiver em curso.

Nesse sentido, ocorrendo o término do período eleitoral com a efetiva realização do segundo turno das Eleições de 2026, opera-se a perda superveniente do objeto (interesse de agir) especificamente em relação ao pedido de concessão do direito de resposta (art. 38, § 8º, Res. TSE 23,619/2019). Uma vez encerrada a votação, a divulgação da resposta perde sua utilidade instrumental de influir na formação da vontade do eleitor.

Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, remanesce o interesse processual na veiculação da resposta apenas enquanto persistir a viabilidade da propaganda e a utilidade da retificação perante o eleitorado durante a campanha.

Portanto, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao capítulo referente ao direito de resposta, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. Da subsistência do objeto quanto à declaração de ilicitude e remoção de conteúdo desinformativo

Diferentemente do direito de resposta, a apreciação da ilicitude da propaganda e a confirmação das ordens de remoção de conteúdo na internet não perdem o objeto com a realização do pleito.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece expressamente que *"a realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado"* (art. 38, § 8º-A) Grifou-se.

Dessa forma, remanesce o dever-poder desta Justiça Especializada de julgar o mérito da representação no tocante à caracterização da propaganda irregular e à confirmação da tutela inibitória de remoção definitiva.

3. Do Mérito

No mérito da propaganda, a defesa sustenta a tese da "*veracidade material das falas*" e do livre exercício da crítica política. Todavia, o argumento não prospera.

A proteção da liberdade de expressão não abarca a edição técnica manipulativa destinada a subverter o sentido das declarações de um candidato. O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda categoricamente a veiculação de conteúdo manipulado para difundir fatos gravemente descontextualizados.

Art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019:

> *"É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral."*

No entanto, a defesa invoca precedentes que exigem falsidade incontestável para a intervenção judicial. Ocorre que a hipótese dos autos não trata de valoração opinativa sobre a qualidade de propostas públicas, mas de grave manipulação discursiva ilícita. Ao eliminar os cronômetros da emissora e as tarjas oficiais de transmissão, a edição ocultou deliberadamente os marcadores temporais que revelariam a desconexão das falas ao espectador. Essa conduta extrapola a crítica política e amolda-se perfeitamente à vedação de propaganda desinformativa.

Ademais, pela forma e modalidade com que a propaganda desinformativa foi veiculada na internet, é causa suficiente a atrair a incidência da multa com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, por prática de propaganda eleitoral irregular na internet.

Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

> *"ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ARTE. 57–D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. JUIZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 30/TSE. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão singular agravada, mantida–se acórdão do TRE/SP que confirmou a notificação do agravante, candidato ao cargo de prefeito de São Paulo nas Eleições 2024, ao pagamento de multa com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, por prática de propaganda eleitoral irregular na internet. [...] 3. Nesse contexto, o TRE/SP entendeu que a propaganda eleitoral desbordou os limites da liberdade de expressão ao tentar macular a defesa do candidato adversário, caracterizando ataque pessoal ofensivo à sua honra, sendo aplicada a multa do art. 57–D, § 2º, da Lei 9.504/97. Concedeu aos fatos, portanto, enquadramento jurídico adequado à revisão deste Tribunal (Súmula 30/TSE). [...]" (TSE. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060045538/SP, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 30/10/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 186, data 07/11/2025).*

> *"REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. [...] TEMA DE FUNDO. CONTEÚDO FALSO E ATENTATÓRIO À LISURA DO PROCESSO ELEITORAL. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. 5. Lê-se no art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019 que "[a] livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos [...]".6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível aplicar-se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet - como ocorre na divulgação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, e de informações injuriosas,*

> *difamantes ou mentirosas. Nesse sentido, a decisão proferida na Rp 0601754-50/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 28/3/2023. [...] 8. Tal como assentou esta Corte ao referendar a liminar deferida neste feito, o conteúdo transmite desinformação e apresenta situações gravemente descontextualizadas. Ressalte-se que, antes mesmo do vídeo, o TRE/SP veiculou nota em 25/9/2022 esclarecendo os fatos e, mesmo assim, a representada divulgou suspeita manifestamente infundada, além de omitir a resposta da autoridade competente, em ato de evidente má-fé. [...] .11. Comprovada a propagação de notícia inequivocamente falsa com aptidão para vulnerar a normalidade do processo eleitoral, incide a multa do § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, in verbis: "[a] violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais)".12. Na espécie, impõe-se aplicar a multa em grau máximo, haja vista três fatores: (a) a notória má-fé da representada, que, mesmo após a nota do TRE/SP, livre e conscientemente produziu e divulgou o vídeo; (b) a gravidade das infundadas acusações à lisura do processo eleitoral, sem qualquer amparo no mundo dos fatos; (c) até 2/10/2022, o vídeo teve 86.554 visualizações.13. Excepcionalmente, não há falar em perda do objeto quanto à retirada do conteúdo após encerrado o período eleitoral, consequência prevista no art. 38, § 7º, da Res.-TSE 23.610/2019 e na jurisprudência desta Corte. [...] Assim, tem-se que os efeitos nefastos da conduta perpetuam-se para depois do término do período eleitoral e que o conteúdo do vídeo pode vir a ser usado para novas e descabidas agressões em pleitos futuros, o que justifica sua remoção. CONCLUSÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.15. Pedidos julgados procedentes para aplicar à representada Carla Zambelli Salgado de Oliveira multa pecuniária no valor de R$ 30.000,00 e, ainda, determinar a remoção dos conteúdos indicados nos links contidos às fls. 33-34 da petição inicial. [...]" (TSE. Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/10/2023.*

Assim, no caso em exame, resta inconteste que a montagem operada atribuiu indevidamente ao candidato uma postura desrespeitosa perante o público feminino que não encontra correspondência na gravação integral do debate.

Ademais, a supressão de 59 segundos de resposta intermediária, o corte da conclusão da frase e a remoção dos cronômetros originais da transmissão criaram uma réplica fictícia e uma falsa narrativa pejorativa. A conduta extrapola o direito de crítica e configura abuso no uso indevido dos meios digitais.

Portanto, acolho o parecer ministerial e a pretensão inicial no que tange à ilicitude da propaganda desinformativa para aplicar a sanção pecuniária no seu patamar mínimo legal, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, confirmando a ordem de indisponibilização definitiva do vídeo.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 c/c o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 485, inciso VI, do Código de Processo

Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na representação eleitoral, para:

1. DECLARAR A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO em relação ao pedido de DIREITO DE RESPOSTA, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto a esse capítulo;

2. CONFIRMAR A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e tornar definitiva a ordem de remoção e indisponibilização do vídeo manipulado impugnado;

3. APLICAR a representa MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE a multa eleitoral no patamar mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

4. DETERMINAR a notificação da empresa Meta Platforms do Brasil Ltda. para que garanta a preservação das métricas de alcance e o fiel cumprimento das ordens judiciais expedidas nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data e horário registrados pelo sistema.

Juiz Auxiliar **RONICLAY ALVES DE MORAIS**
Relator